



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.722504/2011-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.887 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2017
Assunto IPI
Recorrente MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 09-58.298, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que assim relatou o feito:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 02 a 22, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$404.334,59, acrescido da multa de ofício no montante de R\$304.357,95 e dos juros de mora (calculados até 31/05/2011) de R\$ 121.255,94, totalizando a exigência de R\$ 829.948,48, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento, bem como no Termo de Verificação Fiscal, fls. 30 a 35, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

Auto de Infração 001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.***IPI NÃO LANÇADO - FALTA DE DESTAQUE DO IPI NA NOTA FISCAL DE SAÍDA.***

Falta de destaque parcial ou integral do Imposto sobre Produtos Industrializados em diversas notas fiscais de saída de produtos tributados do estabelecimento, conforme descrito na tabela 03 (Notas Fiscais de Saída sem Destaque ou com Destaque Parcial do IPI) e no Termo de Verificação Fiscal anexos.

[01/01/2007 a 31/10/2008 no valor total de R\$31.145,27] (...)002 - IPI LANÇADO NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR O estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento integral do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme descrito no Termo de Verificação fiscal anexo.

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Apurado</i>
<i>31/07/2007</i>	<i>R\$ 10.320,55</i>
<i>31/10/2008</i>	<i>R\$ 149.160,27</i>
<i>31/05/2009</i>	<i>R\$ 87.237,81</i>

003 - IPI

LANÇADO E NÃO ESCRITURADO FALTA DE ESCRITURAÇÃO O estabelecimento industrial emitiu notas fiscais de saída com destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, contudo não escriturou os valores destacados nos Livros de Registro de Saldas, conforme descrito na tabela 02 (Notas Fiscais de Saída com IPI Destacado e não Escriturado no Livro de Registro de Saldas) e no Termo de Verificação Fiscal anexos.

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Apurado</i>
<i>31/01/2007</i>	<i>R\$ 1.933,88</i>
<i>31/03/2007</i>	<i>R\$ 51.561,60</i>
<i>30/04/2007</i>	<i>R\$ 33.585,84</i>
<i>31/05/2007</i>	<i>R\$ 22.865,64</i>
<i>30/06/2007</i>	<i>R\$ 18.000,00</i>
<i>31/08/2007</i>	<i>R\$ 649,72</i>
<i>31/05/2008</i>	<i>R\$ 25.690,86</i>
<i>31/10/2008</i>	<i>R\$ 370,84</i>
<i>30/11/2008</i>	<i>R\$ 52.625,38</i>

(...)

Termo de Verificação Fiscal No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 00541-1/2010 (MPF-F), emitido em substituição ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 00144-0/2010 (MPF-D), levamos a efeito junto ao contribuinte acima identificado procedimento de auditoria para verificação, por amostragem, do correto cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no período

de janeiro/2007 a dezembro/2009. (...)Relativamente às notas fiscais de saídas já mencionadas (maio/2008), integram, juntamente com outras notas fiscais emitidas ao longo do período fiscalizado, a tabela 02 “Notas Fiscais de Saída com IPI Destacado e não Escriturado no Livro de Registro de Saídas”, cópia anexa, apurando-se, desse modo, não só o valor dos débitos de IPI destacados e não escriturados no mês de maio/2008, mas em todo o período auditado.

Conforme explicado, nas tabelas 01 e 02 cuidamos de notas fiscais de entradas e saídas, das quais anexamos algumas cópias para melhor instrução do presente, nas quais encontram-se regularmente destacados os valores de créditos e débitos do IPI, sem que, contudo, tais valores tenham sido escriturados nos Livros de Registro de Entradas e de Registro de Saídas, cópias anexas, não sendo, conseqüentemente utilizados na correspondente apuração mensal do tributo.

Contudo não foi esse o único equívoco do contribuinte, conforme ficará comprovado pela tabela 03 “Notas Fiscais de Saída sem Destaque ou com Destaque Parcial do IPI”, cópia anexa.

Na referida tabela 03 estão discriminadas todas as notas fiscais de saídas, das quais juntamos algumas cópias, nas quais a fiscalizada deixou de destacar o IPI devido, integral ou parcialmente. (...)Por último, no “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal” estão consolidadas todas as informações relativas à escrituração, sejam aquelas apresentadas pelo contribuinte (Dados do Livro do IPI), sejam aquelas apuradas pela auditoria (Dados da Fiscalização), em cuja coluna de débitos apurados estão lançados os valores das tabelas 02 e 03 (consolidados para cada mês), para enfim chegar-se aos saldos reconstituídos em cada período de apuração.

Por fim, e para que não nos alonguemos em demasia, frise-se que outro equívoco apontado diz respeito ao não recolhimento dos saldos devedores dos meses de julho/2007 (R\$ 10.320,55), outubro/2008 (R\$ 149.160,27) e maio/2009 (R\$ 87.237,81).

Conforme já demonstrado quando do exame do Termo de Intimação nº 328/2010 e respectiva resposta, tais valores não foram recolhidos, não foram informados nas respectivas DCTF, e nem constam de eventuais declarações de compensação, tornando-se necessário, portanto, constituir-se o respectivo crédito tributário mediante o presente lançamento.

De tudo que foi analisado resultou a lavratura do Auto de Infração do IPI com as seguintes infrações:

001 - Produto Saído do Estabelecimento Industrial ou Equiparado a Industrial com Emissão de Nota Fiscal - IPI Não Lançado - Falta de Destaque do IPI na Nota Fiscal de Saída.

002 - IPI Lançado - Não Recolhimento ou Recolhimento a Menor.

003 - IPI Lançado e Não Escriturado - Falta de Escrituração. (...)Após a ciência do Auto de Infração, em 16/06/2011, insurgiu-se o

contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 372 a 391, em 15/07/2011, que assim vai resumido:

A - IPI Lançado - falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo A.1 - Débito no valor de R\$ 10.320,25 Dado que o contribuinte veio a saber que deve o tributo após a fiscalização da Receita Federal do Brasil, o valor de R\$ 10.320,25 não foi incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, porém preenche todas as características necessárias para inclusão nessa modalidade menos gravosa de parcelamento, quais sejam (...)Assim sendo, requer o contribuinte a inclusão de tal débito na parcelamento especial de que trata a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 por constituir modalidade de parcelamento mais favorável ao contribuinte, com as reduções de multa e juros nos termos da referida lei. (...)***A.2 - Débito no valor de R\$ 149.160,27*** O débito no valor de R\$ 149.160,27 foi incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009.

O débito em questão foi declarado em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, por força da imposição da Lei 11.941/2009, para fins de consolidação do parcelamento junto a Receita Federal do Brasil.

Assim, o crédito tributário exigido já foi incluído em parcelamento junto a Receita Federal do Brasil, razão pela qual o contribuinte entende ser indevida a inclusão do crédito tributário no auto de infração ora impugnado.

Para regularizar a situação será necessário a desconstituir e excluir o crédito tributário e seus acréscimos do valor do auto de infração ora impugnado.

A.3 - Débito no valor de R\$ 87.237,81 O valor de R\$ 87.237,81 foi compensado através de entrega de Per Dcomp — Pedido Eletrônico de Compensação de Débitos entregue (...)Tal expediente foi utilizado pelo contribuinte, pois foi intimado anteriormente em 26/04/2010, tendo sucessivas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal sendo a última em julho/2010, entretanto passaram-se mais de 60 dias sem que houvesse qualquer ato da autoridade administrativa. Dessa forma, entende o contribuinte, foi readquirida a espontaneidade tributária e, conseqüentemente, a possibilidade da utilização do instituto da compensação para liquidação dos seus débitos, forma essa de extinção do crédito tributário.

B - IPI não lançado - produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal sem destaque do imposto.

Novamente, o contribuinte veio a saber que deve o tributo após a fiscalização da Receita Federal do Brasil, assim o valor de R\$ 31.145,27 (Tabela 3 elaborada pela RFB) não foi incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, porém preenche todas as características necessárias para inclusão nessa modalidade menos gravosa de parcelamento, quais sejam (...)Entende e requer o contribuinte a inclusão de tal débito no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 por constituir modalidade de parcelamento mais favorável ao contribuinte, com as reduções de

multa e juros nos termos da referida lei. (...)C - IPI lançado e não escriturado em livro fiscal.

Para maior lucidez e entendimento da questão entendemos ser necessário a distribuição dos valores em dois sub- itens e utilizando-se da Tabela 02 - Notas fiscais de saída com IPI destacado e não escriturado no Livro Registro de Saídas elaborado pela douda fiscalização, a saber:

C.1 - débitos apurados nos períodos janeiro/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008; e C.2 - débitos apurados nos períodos março/2007, abril/2007, maio/2007 e junho/2007.

C.1 - débitos apurados nos períodos janeiro/2007, junho/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008.

Dado que o contribuinte veio a conhecer os débitos após a apuração da douda fiscalização, cujo montante é de R\$ 81.270,38 (Tabela 2 elaborada pela RFB) e que os mesmos não foram incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, porém preenchem todas as características necessárias para inclusão nessa modalidade menos gravosa de parcelamento, quais sejam (...)Entende e requer o contribuinte a inclusão de tal débito no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 por constituir modalidade de parcelamento mais favorável ao contribuinte, com as reduções de multa e juros nos termos da referida lei.

C.2 - débitos apurados nos períodos março/2007, abril/2007 e maio/2007.

Os débitos apurados nesses períodos tem como base as seguintes notas fiscais: (...)Assim, a operação listada pela douda fiscalização refere-se Simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Caracteriza-se venda para entrega futura a operação na qual a venda da mercadoria, no caso o seu faturamento, ocorre em uma data, e a sua efetiva saída do estabelecimento fornecedor, fato este gerador do ICMS, em uma data posterior. (...)Veja doudo julgador que o contribuinte, apesar de destacar na NF de Simples Faturamento o IPI não inclui no livro fiscal de apuração, porém veio a incluir o IPI devido na operação nas NF's de remessas das mercadorias.

Diante do exposto, é necessário desconstituir e excluir do referido auto de infração o débito de IPI nesse valor pela improcedência da cobrança. Mantida a cobrança haverá dupla tributação da mesma operação, a uma pela nota fiscal de simples faturamento (CFOP 6.922) e a duas pela nota fiscal de venda decorrente de venda para entrega futura (CFOP 6.116).

CONCLUSÃO *À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante a seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, reformando-se o auto de infração e o respectivo débito fiscal reclamado, bem como:*

A. IPI Lançado - falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo;

- inclusão do valor de R\$ 10.320,25 no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009;

- exclusão do valor R\$ 149.160,27 do auto de Infração por estar incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009;

- exclusão do valor R\$ 87.237,81 do auto de infração por estar haver pedido de compensação do referido débito e este não ser devido;

B. IPI não lançado - produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal sem destaque do imposto; e - inclusão do valor de R\$ 31.145,27 no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009;

C. IPI lançado e não escriturado em livro fiscal.

- quanto aos débitos apurados nos períodos janeiro/2007, junho/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008 a inclusão dos valores devidos no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, - quanto aos débitos apurados nos períodos março/2007, abril/2007 e maio/2007 a desconstituição e exclusão dos valores apurados de IPI devidos sob pena de pagamento em duplicidade pelo contribuinte.

Termos em que Pede deferimento.

Diante dos argumentos apresentados pelo contribuinte, o processo retornou processo à DRF Contagem/MG para diligência, nos termos do Despacho nº 12/2014 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, às fls. 470/478, para que a autoridade lançadora verificasse o cumprimento dos requisitos legais para a alegação do contribuinte de venda para entrega futura de parte das notas fiscais de saída com lançamento tributário, a verificação da alegação de parcelamento do débito de R\$ 149.160,27 (Período de Apuração 31/10/2008) em data anterior à ação fiscal e a imediata cobrança dos débitos não contestados pelo reclamante.

Inicialmente foi juntada manifestação da Seção de Acompanhamento e Controle Tributário - SACAT da DRF Contagem/MG, às fls. 484/490, que se pronunciou nos seguintes termos:

A. IPI Lançado - falta de recolhimento a menor do tributo (o contribuinte solicita a inclusão do valor de R\$10.320,25, PA 31/07/2007 e vencimento 15/08/2007 no parcelamento da Lei 11.941/2009)

O Débito em análise está extinto por compensação na Dcomp 20788.06216.150807.1.3.04-4496, transmitida em 15/08/2007, conforme tela abaixo.(...)

Portanto, o pedido do contribuinte de inclusão desse valor no Parcelamento da Lei 11.941/2009 é improcedente.

B. IPI não lançado – produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de note fiscal sem destaque do imposto (o contribuinte solicita a inclusão do valor de R\$31.145,27 no parcelamento da Lei 11.941/2009)

O contribuinte solicita a inclusão dos valores retirados da Tabela 3, anexa ao e-processo, elaborada pela RFB e transcrita abaixo, no Parcelamento da Lei 11.941/2009. (...)Portanto, o pedido do contribuinte de inclusão desses valores no Parcelamento da Lei 11.941/2009 é procedente. Esses valores deverão ser desmembrados do presente processo para o processo 13603.722236/2014-67, cadastrado para este fim. Os débitos serão suspensos por representação até que exista sistema de revisão de consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Acontece que contribuinte indicou para inclusão no parcelamento os valores descritos na Tabela 3, mas os valores diferem do Auto de Infração lançado. Para subsidiar tal desmembramento, é necessário o manifestação da Seção de Fiscalização a respeito dos valores, por competência, referentes ao IPI não lançado, a ser desmembrados do Auto de Infração.

C. IPI lançado e não escriturado em livro fiscal (o contribuinte solicita a inclusão dos débitos apurados nos períodos janeiro/2007, junho/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008 no parcelamento da Lei 11.941/2009)

O contribuinte solicita a inclusão dos valores retirados da Tabela 2, anexa ao e-processo, elaborada pela RFB e transcrita abaixo, no Parcelamento da Lei 11.941/2009.

Acontece que contribuinte indicou para inclusão no parcelamento os valores descritos na Tabela 2, mas os valores diferem do Auto de Infração lançado. Para subsidiar tal desmembramento, é necessário o manifestação da Seção de Fiscalização a respeito dos valores, por competência, referentes ao IPI lançado e não escriturado em livro fiscal a ser desmembrados do Auto de Infração.

Considerando-se que não há débitos lançados para os meses maio/2008 e novembro/2008 no Auto de Infração, solicito que a Fiscalização se manifeste sobre a possibilidade de inclusão desses valores no Parcelamento da Lei 11.941/2009.

2. Analisando o item III da diligência, temos que:

O débito de R\$149.160,27, PA 31/10/2009, foi declarado na DCTF retificadora entregue em 24/06/2010, conforme tela abaixo.(...)

Em análise aos documentos apensados ao processo do Auto de Infração, constata-se que o contribuinte recebeu o Termo de Intimação 0110/2010 em 01/03/2010. A partir do recebimento dessa Intimação, o contribuinte perdeu a espontaneidade para declarar o IPI do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006. Desse modo, o IPI lançado no Auto de Infração sobressai ao IPI declarado na DCTF retificadora. Assim que existir processo de revisão de consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/2009, o débito em questão, declarado na

DCTF, será retirado do parcelamento. Após, será suspenso por representação e, na sequência, extinto por duplicidade com a observação DCTF após Auto de Infração.

Posteriormente, a Seção de Fiscalização da DRF Contagem/MG se manifestou por intermédio de documento às fls. 516/520, in verbis:

I - Da Alegação de Venda Para Entrega Futura.

*(...)As notas fiscais apresentadas (2ª via fixa-arquivo) estão legíveis, permitindo-se desse modo o perfeito exame das mesmas, cujas cópias anexamos ao presente. (...)No entanto, conforme já percebido pela autoridade julgadora, e agora confirmado pelo exame dos documentos apresentados, não existe nas notas fiscais de saída quaisquer referências à nota fiscal de simples faturamento (número, série, data), do mesmo modo que confirmou-se, conforme já exposto pela autoridade julgadora, que os destinatários das notas fiscais de simples faturamento e de saída são distintos. (...)Não restam dúvidas, portanto, de que a impugnante não cumpriu os requisitos legais fixados pelo art. 310, inciso VII e § 3º do Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), ratificada pelos artigos nº 333 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) e nº 407 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010). (...)II – **Dos Débitos não Contestados pelo Contribuinte.***

Em despacho datado de 03/10/2014 a SACAT/DRF/CON encaminhou o presente para a SAFIS no sentido de ver sanadas diversas dúvidas apontadas por aquela seção.

B. IPI não Lançado (...)Contudo, o exame da Tabela 3 em confronto com o Demonstrativo de Débitos Apurados – Imposto sobre Produtos Industrializados – Não Lançado (2ª e 3ª folhas do Auto de Infração do IPI) comprova a absoluta igualdade de tais valores.

C. IPI Lançado e Não Escriturado.

(...)O exame da mencionada Tabela 2 em confronto com o Demonstrativo de Débitos Apurados – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Lançado e Não Escriturado (5ª folha do Auto de Infração do IPI) comprova que a divergência apontada não existe.

III – Da Alegação de Parcelamento do Débito antes da Ação Fiscal.

Sugerimos, por oportuno, o reexame da questão referente ao débito no valor de R\$ 149.160,27 objeto de lançamento no presente Auto de Infração.

Tal reexame faz-se necessário pois ao contrário do que foi afirmado o débito refere-se ao período de apuração de 31/10/2008 e não 31/10/2009 e ainda, o ato que impediu a retomada da espontaneidade por parte da então fiscalizada (invalidando portanto a entrega da mencionada DCTF retificadora em 24/06/2010) foi o Termo de Intimação nº 328/2010 do qual o contribuinte foi cientificado em 26/05/2010.

Por fim, e embora não tenha sido objeto de questionamento pela DRJ/JFA, mencione-se o equívoco do contribuinte ao considerar ter recuperado a espontaneidade em 26/11/2010 (conforme mencionado na

impugnação apresentada), e conseqüentemente estar autorizado a apresentar Pedido de Compensação do débito no valor de R\$ 87.237,81 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) relativo ao período de apuração de maio/2009 e que foi objeto de lançamento através do presente Auto de Infração.

Conforme pode ser consultado em documento que instrui o processo desde a formalização do mesmo, no dia 21/10/2010 o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Intimação nº 491/2010, tendo sido lavrado termo de recebimento dos documentos apresentados assinado pelo AFRFB Cláudio Honorato da Silva, supervisor do grupo de IPI e responsável pelo acompanhamento da ação de fiscalização levada a efeito pelo AFRFB Danilo Paula Bodevan.

O processo restou encaminhado para ciência do contribuinte, fl. 528, tomando ciência do resultado da diligência em 05/05/2015, fl. 536, que apresentou, em 03/06/2015, contra-razões às fls. 539/553, na qual alega em síntese que:

Débito de R\$10.320,25 - PA 31/07/07 e venc. 15/08/07: extinto por compensação na DCOMP 20788.06216.150807.1.3.04-4496, transmitida em 15/08/2007, conforme conclusão da SACAT/DRF/CON.

Débito de R\$149.160,27 - PA 31/10/2008: objeto da declaração da DCTF retificadora entregue em 24/06/2010, e transferido, como informado pela SACAT/DRF/CON, do "sistema Fiscel" para o processo nº 18208.089794/2011-42 e consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no código 5123 (IPI - Demais Produtos). Considerando o entendimento fiscal pela impossibilidade de declaração espontânea do débito em questão, prevalecendo o lançamento formalizado no Auto de Infração que originou o presente processo administrativo, foi informado pela SACAT/DRF/CON que o valor objeto da DCTF retificadora será excluído do parcelamento, quando da revisão de consolidação deste. Nesse caso, requer a Impugnante que, de toda forma, o referido crédito tributário constituído no Auto de Infração (R\$ 149.160,27) seja incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Débito de R\$87.237,81 - PA 31/05/2009: esclarece a Impugnante que o valor em referência foi compensado por meio de PER/DCOMPs entregues em 11/2010, conforme tabela abaixo, restando extinta a obrigação tributária em questão: (...)O entendimento da Impugnante pela possibilidade de compensação dos débitos em questão, á época, decorre da ausência de prosseguimento da ação fiscal após sucessivas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0144-0/2010, sendo a última ocorrida em julho/2010, transcorrendo mais de 60 dias sem qualquer ato seguinte por parte da autoridade tributária.(...)

B - IPI não lançado - Nota Fiscal sem destaque do imposto Em relação ao lançamento fundado na ausência de destaque do IPI nas Notas Fiscais, a Impugnante reiterou a informação quanto à adesão ao parcelamento excepcional previsto na Lei nº 11.941/2009 e, assim, a inclusão de todos os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, requerendo fosse consolidado o crédito tributário no valor de R\$

31.145,27 no referido parcelamento, com as reduções de multa e juros garantidas pela legislação respectiva.

C - IPI não lançado e não escriturado em livro fiscal (...)C.1. Débitos apurados nos períodos janeiro/2007, junho/2007, agosto/2007, maio/2008, outubro/2008 e novembro/2008.

Os débitos em questão, por terem vencimento até 30 de novembro de 2008, devem ser consolidados no âmbito do parcelamento excepcional previsto na Lei nº 11.941/09.(...)

Débito apurado no mês de maio/2008 Quanto ao débito do mês de maio/2008, no valor de R\$ 25.690,86, constata-se que a própria fiscalização apurou crédito na mesma competência, no valor de R\$ 99.886.64, portanto, apurou-se saldo credor de R\$ 74.195.78 em favor da Impugnante, devendo ser desconstituído o crédito tributário em relação a esta competência.

C.2. Débitos apurados nos períodos março/2007, abril/2007 e maio/2007 Em relação aos débitos apurados nas competências acima, a Impugnante apresentou as Notas Fiscais de Saída que comprovam que as operações consistiriam em "venda para entrega futura", estabelecendo-se uma correlação entre as notas fiscais de simples faturamento (CFOP 6.922) e as notas fiscais de saída (CFOP 6.116).

É como relato. Passo ao voto.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009 IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA INADIMPLIDA.

O não recolhimento do saldo devedor de IPI apurado pela reconstituição da escrita fiscal e não declarado em DCTF sujeita o contribuinte ao lançamento dos montantes inadimplidos, considerados os recolhimentos feitos a menor previamente ao início da ação fiscal como parcelas redutoras da exigência a ser formulada.

IPI NÃO DESTACADO NA NOTA-FISCAL. LANÇAMENTO EX-OÍFICIO.

Constatada pela fiscalização a saída de produtos tributados com emissão de nota-fiscal mas sem o destaque do imposto, o IPI deve ser exigido mediante lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO ESPECIAL DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada pelo reclamante, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal, por prazo superior a sessenta dias, permite a apresentação de Declaração de Compensação para quitar os débitos com a incidência de multa de mora.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário

Mantido em Parte

Inconformado com a parcela do crédito tributário mantido, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao parcelamento, e, no mérito, postulando pela exclusão do IPI relativo às Notas Fiscais de simples faturamento.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Em sua Impugnação e também em seu Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que a cobrança de IPI levada a efeito pela Fiscalização corresponde a cobrança em duplicidade do IPI, uma vez que se referem a Notas Fiscais para venda futura, cujo IPI foi destacado, posteriormente, quando do efetivo faturamento dessas vendas.

Alega que o confronto entre as notas fiscais comprova o seu "espelhamento". Ou seja, que para cada Nota Fiscal cobrada pelo Fisco, existiria uma nota emitida posteriormente com exatamente os mesmos dados da primeira, mas com o destaque do IPI.

Essa questão foi objeto de diligência realizada pela DRF de origem, nos seguintes termos:

O contribuinte alega que as autuações lançadas no item "003 IPI Lançado e Não Escriturado Falta de Escrituração dos débitos" apurados nos períodos março/2007, abril/2007 e maio/2007, petição às fls. 380/389, com valores abaixo discriminados, são, em verdade, vendas para entrega futura, com a elaboração de notas fiscais de simples faturamento (fls. 442, 455, 462 e 466) e posterior destaque do IPI nas notas fiscais de saída das mercadorias (fls. 443/452, 456/458, 463 e 467).

Período de Apuração	Valor Apurado
31/03/2007	R\$ 51.561,60
30/04/2007	R\$ 33.585,84
31/05/2007	R\$ 22.865,64

Entretanto, como as notas fiscais digitalizadas encontram-se em difícil estado de leitura, não foi possível identificar indícios de que a impugnante tenha observado os requisitos legais, com disposição no Regulamento do IPI, em especial os citados no art. 310 do RIPI/1998, na alegada "venda para entrega futura". Isto é, não foi possível identificar as referências das notas fiscais de saída das mercadorias (fls. 443/452,

456/458, 463 e 467) às notas de simples faturamento (fls. 442, 455, 462 e 466) para configuração do referido instituto.

Não foi possível localizar, por exemplo, declaração do número da nota fiscal original nas notas fiscais de saída. Ademais, como informado pelo próprio contribuinte, os adquirentes lançados nas notas de simples fatura e de saída das mercadorias são pessoas jurídicas distintas.

Assim, diante da impossibilidade de leitura das informações contidas nas notas fiscais citadas acima, propõe-se o retorno do presente processo para que a autoridade fiscal possa diligenciar e apurar a possibilidade de a operação descrita pelo contribuinte enquadrarse na hipótese legal de “venda para entrega futura”, com a observância dos requisitos previstos no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em especial aqueles dispostos no art. 310 do Decreto nº 2.637/1998.

A DRF de origem apresentou, então, a seguinte resposta:

I - Da Alegação de Venda Para Entrega Futura.

(...)As notas fiscais apresentadas (2ª via fixa-arquivo) estão legíveis, permitindo-se desse modo o perfeito exame das mesmas, cujas cópias anexamos ao presente. (...)

No entanto, conforme já percebido pela autoridade julgadora, e agora confirmado pelo exame dos documentos apresentados, não existe nas notas fiscais de saída quaisquer referências à nota fiscal de simples faturamento (número, série, data), do mesmo modo que confirmou-se, conforme já exposto pela autoridade julgadora, que os destinatários das notas fiscais de simples faturamento e de saída são distintos. (...)

Não restam dúvidas, portanto, de que a impugnante não cumpriu os requisitos legais fixados pelo art. 310, inciso VII e § 3º do Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), ratificada pelos artigos nº 333 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) e nº 407 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010). (...)

Observa-se, portanto, que a diligência realizada limitou-se a verificar se as notas fiscais emitidas pela Recorrente na condição de venda para entrega futura preenchiam tais condições, nos Termos do RIPI.

Não se nega, a rigor, a existência de normas acerca das obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuinte, com reflexo direto na própria apuração do IPI.

Não obstante, em sede de atividade de revisão de lançamento, tenho que deve-se perquirir além do cumprimento de tais obrigações acessórias, que, inclusive, podem ser objeto de penalização própria. É imprescindível a análise acerca da efetiva ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, legitimando, assim, o lançamento, consoante princípios da legalidade e da verdade material.

Noto que as referidas Notas Fiscais apenas deixaram de ser analisadas pela própria DRJ pelo fato de estarem ilegíveis na digitalização do arquivo.

Desse modo, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade preparadora, relativamente às notas fiscais de saída das mercadorias (fls. 443/452, 456/458, 463 e 467) e às notas de simples faturamento (fls. 442, 455, 462 e 466), informe:

(i) há a devida correlação entre mercadorias descritas e os adquirentes das mercadorias? Diante da informação de que não há identidade entre os destinatários, pede-se indicar em planilha comparativa indicando os produtos descritos, datas de emissão, destinatários indicados e CFOPs, além de qualquer outro dado tido por relevante.

(ii) para as notas fiscais de simples faturamento, há a indicação de que estas foram emitidas nessa condição?

(iii) para as notas de saída efetiva das mercadorias, houve o destaque do IPI devido? Houve o devido registro no Livro de Apuração do IPI e consequente inclusão na base de cálculo do imposto calculado?

(iv) anexe novas cópias das Notas Fiscais

Após, conceda-se prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do contribuinte, retornando os autos para julgamento.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora